ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA — CARGO ELETIVO — PREFEITO

— Não é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo de Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 8.317-59

PARECER

No anexo processo, a Diretoria da Despesa Pública (D. D. P.) consulta sôbre a possibilidade de acumulação, por parte de José da Costa Sepúlveda, dos proventos de servidor aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a remuneração do cargo eletivo de Prefeito Municipal de Sabará, no Estado de Minas Gerais.

2. A Lei nº 1.711, de 28-10-52, determina em seu art. 121:

"Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, *salvo o direito de optar;*

II — *quando no exercício de mandato eletivo remunerado,* federal, estadual ou municipal;

III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista, ou estabelecimento de serviço público."

3. Por outro lado, o art. 12 e seu parágrafo, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, que regulamentou o instituto da acumulação, estabelecem:

"Art. 12. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. *Enquanto exercer a comissão, o aposentado perderá os proventos da aposentadoria, salvo se por êstes optar.*"

4. De acôrdo, pois, com os textos legais transcritos, o inativo, quando designado para *cargo em comissão* poderá optar pelos proventos de aposentadoria. Em se tratando, porém, de cargo eletivo, a legislação não admite a possibilidade de servidores ativos ou inativos fazerem tal opção ou de perceberem os respectivos vencimentos ou proventos cumulativamente com a retribuição do nôvo cargo.

5. Aliás, desde 18-3-45, o afastamento de funcionário de seus respectivos cargos, para o exercício de mandato eletivo, está condicionado ao estabelecido no art. 50 da Constituição federal, *verbis*:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria".

6. Dêsse modo, desde que seja remunerado o exercício do cargo de prefeito, é vedada a percepção dos vencimentos do cargo efetivo, durante o desempenho daquele cargo eletivo. E, analògicamente, o servidor inativo que desempenhe cargo eletivo, pelos mesmos fundamentos, perderá os proventos de inatividade.

7. Com êsse parecer, propomos a devolução do processo à D. D. P..

C. A. C.,em 27 de março de 1962. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *José Medeiros*. — *Célio da Fonseca*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 13 de abril de 1962. — *José Medeiros*, Presidente. — Aprovado. — Brasília, 13 de abril de 1962. — *A. Fonseca Pimentel*.